



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 439, DE 2024 **(Da Sra. Renata Abreu)**

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, do dispêndio com a doação de próteses para pessoas carentes, com deficiência física.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PRESENTE PROPOSIÇÃO, TENDO EM VISTA JÁ SE ENCONTRAR EM TRAMITAÇÃO NA CASA PROPOSIÇÃO DE IDÊNTICO TEOR (PL 338/2023) DE AUTORIA DO MESMO PARLAMENTAR. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, do dispêndio com a doação de próteses para pessoas carentes, com deficiência física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, do dispêndio com a doação de próteses para pessoas com deficiência física, que sejam participantes do Programa Auxílio Brasil ou de outro programa social congêneres federal, estadual ou municipal.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

II -

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário:

1. a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

2. relativos à doação de próteses para pessoas com deficiência física, que sejam participantes de programa social federal, estadual ou municipal.

..... (NR)



§ 2º

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, exceto no caso do item 2;

.....(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina que os impostos, sempre que possível, tenham caráter pessoal e sejam graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Bem por isso, a legislação do imposto de renda, entre outras, estabelece critérios de distinção entre contribuintes, buscando aproximar-se tanto quanto possível, em um universo composto de milhões de indivíduos, da realidade de cada um.

Como se sabe, muitas vezes a evolução dos conceitos e do conhecimento científico provoca a obsolescência da legislação, que passa a reclamar aperfeiçoamento.

Tal é o que ocorre com a Lei nº 9.250, de 1995, no que tange à possibilidade de dedução de despesas com próteses e tecnologias assistivas voltadas para pessoas com deficiência. De fato, o art. 8º desse diploma admite a dedução apenas de gastos com "... aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias" (inciso II, "a").

Os recursos de tecnologia assistiva têm sido classificados em múltiplas categorias, conforme o tipo e o nível do auxílio que oferecem. A título de exemplo: os voltados para a comunicação aumentativa e alternativa; os de acessibilidade ao computador; os sistemas de controle de ambiente; os projetos arquitetônicos de acessibilidade; os auxílios de mobilidade, inclusive em veículos; os de adequação postural; os auxílios para qualificação da habilidade visual; os que ampliam a informação para pessoas com baixa visão ou cegas; os



auxílios para pessoas com surdez ou déficit auditivo; e os auxílios para a prática de esporte e lazer.

Nesse conceito, cabem também as órteses e próteses específicas para pessoas com deficiência. No âmbito da legislação nacional, a matéria já vem suficientemente delimitada e absorvida: o Decreto nº 3.298, de 1999, por exemplo, assegura o direito do cidadão com deficiência às chamadas “ajudas técnicas” (art. 19), enumerando um extenso rol de itens catalogáveis sob essa denominação.

Também o Decreto nº 5.296, de 2002, traz todo um capítulo voltado especificamente para essas ajudas técnicas (Capítulo VII).

Identificadas as tecnologias assistivas; declaradas e reafirmadas pelos governos há quase vinte anos as intenções de apoio e incentivo; fixados princípios e diretrizes de ação; determinadas as prioridades; falta apenas agir, agora, para dar força e eficácia concreta a esse aparato normativo.

Medida simples e de reduzido impacto orçamentário, especialmente se comparado à repercussão na vida das pessoas com deficiência, a faculdade de deduzir, da base de cálculo do imposto de renda, as despesas com órteses, próteses e tecnológicas assistivas específicas para a pessoa com deficiência é um passo importante nessa direção.

Tal é o que se pretende com a Proposta ora trazida ao exame desta Casa. Trata-se, afinal, apenas de esclarecer e reafirmar princípio já abrigado e reconhecido pelo ordenamento jurídico, inclusive com status de norma constitucional, como já visto.

Certa de que sua aprovação contribui não apenas para dar coerência e unidade lógica à legislação brasileira, mas também, e principalmente, para garantir o acesso dos brasileiros com deficiências a instrumentos fundamentais para sua independência e qualidade de vida, conclamo os ilustres membros desta Casa a emprestarem o seu indispensável apoio.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada **RENATA ABREU**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26:9250
--	---

FIM DO DOCUMENTO
